

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13133.000248/2005-20
Recurso nº 138.773 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.136 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria DCTF
Recorrente RIOVERDIESEL MECÂNICA E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. Atraso na entrega. A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea após o prazo fixado na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

EDITADO EM 25/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, contra decisão de 1º instância, que julgou pela procedência da exigência fiscal de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao ano-calendário de 2000, 2001 e 2003.

Irresignado o contribuinte recorre da decisão, argumentando em síntese, a espontaneidade na entrega (art.138 do CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

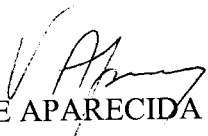
A decisão recorrida não merece reparos eis que exarada em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ e do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, transcritos em fls. 29, que aqui adoto e deixo de repetir, podendo ser lido em sessão se necessário.

A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea após o prazo fixado na legislação.

Pelas demais argumentações contidas na decisão recorrida, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, entendo prejudicados os demais argumentos da Recorrente.

Diante de todo o exposto, voto pela manutenção da decisão recorrida, portanto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO //